



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Autos: 799.052
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catas Altas

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia formulada por Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., na qual é questionada a legalidade da Tomada de Preços n. 021/2009, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, cujo objeto é a locação ou licenciamento de uso de programa de computador nas áreas de: planejamento de governo; contabilidade pública e tesouraria, gestão de contratações públicas, gestão de almoxarifado; gestão de patrimônio público; gestão de frotas; gestão tributária; gestão de pessoal e folha de pagamentos; gestão de processos – protocolo. (fls. 01/114)
2. Recebida a Denúncia (fls. 115), **sobreveio decisão monocrática** do Conselheiro Relator (fls. 117/120), ratificada pela Segunda Câmara na sessão de 20 de agosto de 2009 (fls. 128/129), **determinando a suspensão do certame**, bem como o envio de cópia de toda a documentação relativa a este.
3. Em face da referida decisão liminar foi interposto o Agravo n. 812.279, que teve provimento negado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 13 de outubro de 2010.
4. Após o exame da Unidade Técnica (fls. 135/170) e a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (fls. 172/186), foi efetuada a citação dos responsáveis, os quais apresentaram a defesa de fls. 199/208 e os documentos de fls. 209/401.
5. Posteriormente ao reexame realizado pela Unidade Técnica (fls. 405/421), o Prefeito Municipal enviou a esta Corte de Contas cópia do edital da Tomada de Preços n. 012/2011, que também tem por objeto a aquisição de licença de softwares de gestão pública em diversas áreas (fls. 424/477).
6. Depois de realizado novo exame pela Unidade Técnica (fls. 479/509), retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
7. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. **Preliminarmente**, verifica-se que o Prefeito Municipal deflagrou novo certame para contratação de objeto semelhante àquele da Tomada de Preços n. 021/2009, denunciada perante esta Corte de Contas.

9. Não há nos autos notícia ou comprovação da revogação/anulação da referida Tomada de Preços, cuja suspensão foi determinada por esta Corte de Contas.

10. Ressalte-se que a realização do Pregão Presencial n. 012/2011 só foi comunicada a este Tribunal em 18 de março de 2011 (fls. 424), dia posterior à data designada no edital para realização da sessão pública de credenciamento dos interessados e recebimento das propostas (fls. 425).

11. Ainda vale destacar que, ao examinar o novo certame deflagrado pela Prefeitura de Catas Altas, a Unidade Técnica identificou a manutenção de diversas irregularidades anteriormente já apontadas na Tomada de Preços n. 021/2009, conforme conclusão de fls. 508/509.

12. Dessa forma, verifica-se que restou descumprida por via transversa a decisão liminar proferida por esta Corte de Contas, fato que atrai a aplicação da multa já fixada às fls. 124/127, com fundamento no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08, que assim dispõe:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

13. Cumpre destacar que o fato de o Prefeito Municipal ter comunicado a esta Corte a realização do Pregão Presencial n. 012/2011 não é suficiente para afastar a aplicação da multa por descumprimento da decisão liminar proferida nos autos da presente Denúncia. No entanto, tal circunstância pode ser considerada para eventual redução do valor já fixado para a multa.

14. **No mérito**, considerando o minucioso estudo já realizado pela Unidade Técnica às fls. 479/509, no qual foi examinado o Pregão Presencial n. 012/2011 em face das irregularidades apontadas inicialmente em relação à Tomada de Preços n. 021/2009, o Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer apontamento complementar às irregularidades já elencadas nos autos.

15. Salaria este Órgão Ministerial, por fim, que entende ser necessária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, nova citação dos responsáveis para manifestarem-se quanto ao exame realizado pela Unidade Técnica às fls. 479/509, bem como para informar a atual situação da Tomada de Preços n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

021/2009, enviando a esta Corte de Contas cópia da publicação de eventual revogação/anulação do certame.

16. Devem ser os responsáveis intimados também para encaminhar a esta Corte de Contas cópia das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 012/2011, bem como do decorrente contrato e eventuais termos de prorrogação.

REQUERIMENTOS

17. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) seja aplicada aos responsáveis a multa já fixada em razão do descumprimento da decisão liminar de fls. 117/120, com fundamento no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08;
- b) sejam os responsáveis citados para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica no Pregão Presencial n. 012/2011, elencadas na conclusão do exame de fls. 479/509,
- c) sejam os responsáveis intimados para:
 - c.1) encaminharem a esta Corte de Contas cópia das fases interna e externa do referido certame, bem como do decorrente contrato e eventuais termos de prorrogação;
 - c.2) informar a atual situação da Tomada de Preços n. 021/2009, enviando a esta Corte de Contas cópia da publicação de eventual revogação/anulação do certame;
- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e) alternativamente, seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2013.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas